



RECOMENDAÇÃO DO CONSEA Nº 001/2012

Recomenda que o STF julgue improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – 3239, dirigida contra o Decreto 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2163

O CONSEA, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, com base na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 de junho de 2002, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, parágrafo 2º, no Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288/2010 e nas deliberações da IV Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em 2011:

Considerando a contestação junto ao Supremo Tribunal Federal do Decreto 4.887/03, que regulamenta dispositivo constitucional previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais, o qual garante o reconhecimento do território quilombola;

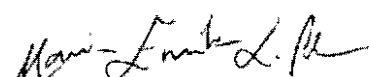
Considerando que o Decreto 4.887/2003 se configura como principal instrumento administrativo que viabiliza a execução da política pública de titulação dos territórios quilombolas;

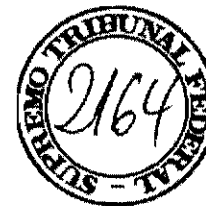
Considerando que a soberania e segurança alimentar e nutricional das comunidades quilombolas é indissociável de seu direito territorial e patrimonial;

Considerando que o desenvolvimento sustentável do país passa pelo reconhecimento e preservação dos territórios das comunidades quilombolas, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Recomenda que o STF julgue improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – 3239, dirigida contra o Decreto 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, 18 de abril de 2012.


Maria Emília Lisboa Pacheco
Presidenta do CONSEA




ADI nº 3239

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 20218/2012 que segue.
Brasília, 10 de maio de 2012.

Cesar Jun Akimoto
Matrícula - 1972



ADAMI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Humberto Adami Santos Júnior
Antônio Inagê Assis de Oliveira
Maria Cristina Vieira de Souza



Shirley Rodrigues Ramos
Rui Moreira Fontes
Solange dos S. Guimarães

2165

Supremo Tribunal Federal

20/04/2012 15:51 0020218



Rio de Janeiro, 16 de abril de 2012.

A
Central de Atendimento do Supremo Tribunal Federal

**Ref.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3.239-
AMICUS CURIAE ora EMBARGANTE**

Prezados Senhores,

Em razão do envio dos Embargos de Declaração opostos e enviado dia 13/04/2012 via fax, conforme informação vinculada no andamento processual da ADI supracitado, sob identificação - 18781/2012 - 13/04/2012, vem, encaminhar documento original dos Embargos.

Informo ainda, que em razão de uma falha ocorrida no equipamento de fax na hora do envio do referido Embargo, não foi possível a impressão do comprovante de envio.

Atenciosamente,


SHIRLEY RODRIGUES RAMOS
OAB/RJ 54818



2166

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR CEZAR PELUSO DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSO: 3239

CLASSIFICAÇÃO: ADI

INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL – IARA e
CLUBE PALMARES DE VOLTA REDONDA – CPVR, já devidamente
qualificados nos autos do processo em epígrafe na qualidade de *amicus
curiae*, por intermédio de seus advogados “*in fine*” assinados, vêm, a
presença de V.Exa., oporem nos termos do art. 535, II, do Código de
Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, o presente ,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em razão de **OMISSÃO** sobre a qual devia
pronunciar-se Vossa Excelência.

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o recurso ora intentado
preenche o requisito da tempestividade, pois a r. decisão recorrida fora
publicado pelo DJE em 12/04/2012., tendo como prazo final 17/04/2012.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com a devida vênia, houve omissão na r. decisão publicada no DJE de 12/04/2012, onde o D. Ministro Relator deixou de pronunciar-se quanto ao requerimento, em que várias entidades atuantes como *animus curiae*, peticionaram com objetivo de serem convocadas por V.Exa., para a realização de audiência pública.

Nessa esteira, a r. decisão segue ao encontro do que preconiza o Artigo 535 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Necessário se faz frisar, que à Audiência Pública, no âmbito do controle de constitucionalidade, agrega maior legitimidade democrática e técnica às decisões proferidas por esta Suprema Corte.



2168

DA REITERAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Destarte, os Embargantes reiteram a intenção de produzirem sustentação oral por intermédio de seu patrono **Dr. HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR, OAB/RJ 830**, durante o julgamento.

DO PEDIDO

Diante ao exposto requerem:

1. Que seja conhecido o presente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, pois é tempestivo;
2. Que no mérito, seja dado provimento ao presente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, a fim que sejam atendidos, os pedidos formulados de convocação para realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, sendo, portanto, adiado o julgamento da presente ação.
3. Que seja deferido o pedido de sustentação oral requerido, ora pelos Embargantes por intermédio de seu patrono Dr. HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR, OAB/RJ 830, durante o julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012.

E. Deferimento.

HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR
OAB/RJ 830

SHIRLEY RODRIGUES RAMOS
OAB/RJ 54818

KÁTIA AZELMAN DA SILVA
OAB/RJ 170213